

TC 000.321/2018-4

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde

Representante: Afluir Negócios e Tecnologias em Informática Eirelli-EPP, CNPJ 06.264.574/0001-53

Advogado ou Procurador: Augusto Rolim Silva Neto (OAB-DF 16.854/E - peça 32), Eduardo Han (OAB-DF 11.714 - peça 29, p. 2), Isadora França Neves (OAB-DF 54.478 - peça 29, p. 2), Jonas Cecílio (OAB-DF 14.344 - peça 29), Leonardo Estevam Maciel Campos Marinho (OAB-DF 2.888/2016 - peça 86, p. 1), Ricardo Rodolfo Rios Bezerra (OAB-DF 53.448 - peça 86, p. 1), Fábio Machado de Miranda (CPF 028.333.577-70 - peça 87, p. 1)

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação (peça 1) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Saúde (MS), relacionadas a indícios de sobrepreço e direcionamento nos editais dos Pregões Eletrônicos (PE) 35/2017 e PE 36/2017, referentes à contratação de serviços especializados e continuados em soluções em arquitetura orientada a serviço (SOA) e de fornecimento de software com serviços de suporte e atualização tecnológica, para implementação de repositório, respectivamente (peças 2 e 3).

HISTÓRICO

2. Em seção ordinária de 11/7/2018, foi proferido, no âmbito deste processo, o Acórdão 1.567/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, por meio do qual o TCU, entre outras medidas, conheceu da representação e fixou prazo para anulação dos pregões representados (peça 94):

(...) 9.3. assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Ministério da Saúde, com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c artigo 45 da Lei 8.443/992, adote as seguintes medidas, necessárias ao exato cumprimento da lei:

9.3.1. anule o Pregão Eletrônico para Registro de Preços 35/2017, na forma do art. 49, caput, da Lei 8.666/1993, e declare a nulidade do contrato administrativo dele decorrente, em razão do disposto no art. 49, § 2º, e na forma do art. 59, todos daquela mesma Lei, devendo ser devolvida a parcela do objeto recebida e ressarcidos os pagamentos eventualmente recebidos pelos contratados aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3.2. anule o Pregão Eletrônico para Registro de Preços 36/2017, na forma do art. 49, caput, da Lei 8.666/1993, e declare a nulidade do contrato administrativo dele decorrente, em razão do disposto no art. 49, § 2º, e na forma do art. 59, todos daquela mesma Lei, devendo ser devolvida a parcela do objeto recebida e ressarcidos os pagamentos eventualmente recebidos pelos contratados aos cofres do Tesouro Nacional; (...)

9.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) que monitore o cumprimento desta deliberação, nos termos do art. 243, do Regimento Interno do TCU; (...)

3. Em 1/8/2018, o MS enviou documentação relativa ao atendimento dos precitados comandos (peça 106).

4. Em cumprimento ao subitem 9.8, no monitoramento realizado por meio de instrução desta Secretaria datada do dia 2/10/2018 (peça 108), verificou-se que o MS afirmou que anulou os pregões e rescindiu os contratos firmados (peça 106, p. 5).
5. Contudo, nos documentos acostados aos autos pelo Ministério, não foi encontrada qualquer menção às imposições constantes dos subitens 9.3.1 e 9.3.2, as quais obrigaram a devolução, para os contratados, de “parcela do objeto recebida” pelo órgão e o ressarcimento de “pagamentos eventualmente recebidos pelos contratados”.
6. Por essa razão, propôs-se, naquela instrução, a realização de diligência ao MS para que encaminhasse, em relação aos contratos oriundos dos Pregões Eletrônicos 35/2017 e 36/2017, os documentos que comprovassem o atendimento das imposições constantes nos referidos dispositivos do Acórdão 1.567/2018-TCU-Plenário (peça 108, p. 2, parágrafo 9).
7. Com fundamento na subdelegação de competência concedida pelo Relator ao Secretário da Sefti, aos titulares das Diretorias e, em seus impedimentos legais, aos respectivos substitutos, para, observados os limites da delegação, determinar a realização de diligências e oitivas necessárias ao saneamento dos autos, a proposta foi acolhida pelo Diretor da 1ª Diretoria de Fiscalização de Governança de Tecnologia da Informação (Digov-1) (peça 109).
8. Por meio do Ofício 587/2018-TCU/Sefti, de 3/10/2018, foram solicitados ao MS os documentos que comprovassem o atendimento ao disposto na parte final dos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1.567/2018-TCU-Plenário (peça 110).
9. Em 4/10/2018, o MS foi cientificado da diligência (peça 111) e no dia 16, do mesmo mês, enviou ao TCU o Ofício 2.969/2018/AECI/MS, de 11/10/2018, apresentando informações e documentos considerados pertinentes à solicitação da Sefti (peça 112). Posteriormente, em 25/10/2018, o MS enviou o Ofício 3.046/2018/AECI/MS, aditando as informações contidas na primeira comunicação (peça 113).
10. Dessa forma, dando o cumprimento ao determinado pelo subitem 9.8 do Acórdão 1.567/2018-TCU-Plenário e em continuidade ao monitoramento anteriormente iniciado, a análise dos novos documentos encaminhados pelo Ministério é realizada a seguir.

EXAME TÉCNICO

Ofício 2.969/2018/AECI/MS

11. O Ofício 2.969/2018/AECI/MS encaminhou cópia do Despacho CGMAP/SAA/SE/MS, de 9/10/2018 e documentação correlacionada, contendo informações prestadas pela Coordenação-Geral de Material e Patrimônio (CGMAP) da Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA/SE/MS).
12. O referido Despacho informou que não foi efetuado nenhum pagamento às empresas Extreme Digital Consultoria e Representações Ltda. e Core Consultoria e Serviços Ltda, enquanto as notas de empenho, nos valores de R\$ 13.860.000,00, R\$ 1.250.000,00 e R\$ 1.497.500,00, em favor das contratadas foram integralmente anuladas, conforme demonstrariam os documentos anexados ao Despacho (peça 112, p. 5-8).
13. Em relação às parcelas dos objetos recebidos, o Despacho adicionou que a execução contratual é de competência do Departamento de Informática do SUS (Datusus/SE/MS), o qual teria as informações pertinentes (peça 112, p. 5).

Ofício 3.046/2018/AECI/MS

14. O Ofício 3.046/2018/AECI/MS encaminhou o Despacho CAOFI/Datusus/SE/MS (peça 113, p. 5-6) e o Despacho CGAM/Datusus/SE/MS (peça 113, p. 7-8), acompanhado do Relatório Técnico de Desinstalação do RES (peça 113, p. 9-22).
15. O Despacho CAOFI/Datusus/SE/MS, de 10/10/2018, informou que, em consulta ao

Tesouro Gerencial, verificou-se que não foi realizado nenhum pagamento às empresas Extreme e Core, tendo sido cancelados os empenhos anteriormente feitos (peça 113, p. 5-6), em consonância com a informação apresentada no Despacho CGMAP/SAA/SE/MS.

16. Por sua vez, o Despacho CGAM/Datasus/SE/MS, de 16/10/2018, informou que, conforme evidenciado no Relatório Técnico de Desinstalação do RES (peça 113, p. 9-22), a Coordenação-Geral de Análise e Manutenção procedeu à remoção total do produto, a qual consistiu na remoção das seguintes estruturas (peça 113, p. 7):

- 16.1. aplicações do cluster de WLS;
- 16.2. domínio WLS;
- 16.3. Java;
- 16.4. instaladores e aplicativo;
- 16.5. usuário e *home*; e
- 16.6. estruturas de banco de dados.

Análise

Do ressarcimento de pagamentos eventualmente efetivados em favor dos contratados

17. As notas de cancelamento 2018NE801389, 2018NE801391, 2018NE801390 dos empenhos em favor das empresas Extreme (2017NE801564) e Core (2017NE801562 e 2017NE801654), anexadas ao Despacho CGMAP/SAA/SE/MS, mostram que foram cancelados os empenhos de R\$ 15.110.000,00 para a empresa Core e de R\$ 1.497.500,00 para a empresa Extreme (peça 112, p. 6-8). Essa informação é corroborada pelo Despacho CAOFI/Datasus/SE/MS, o qual mostra que esses mesmos valores, empenhados em 2017 e colocados em Restos a Pagar (RAP) para o exercício de 2018, tiveram seus empenhos cancelados (peça 113, p. 5).

18. Dessa forma, o MS demonstrou que não há valores a serem ressarcidos pelas empresas contratadas.

Da devolução das parcelas dos objetos recebidas pelo órgão para as empresas contratadas

19. O Relatório Técnico de Desinstalação do RES (peça 113, p. 9-22), anexado ao Despacho CGAM/Datasus/SE/MS, teve por objetivo apresentar o processo de remoção do ambiente do Repositório de Registro Eletrônico de Saúde (RES Nacional), apresentando em detalhes os procedimentos realizados para a sua desinstalação. Registre-se que a desinstalação se refere à licença de software adquirida junto à empresa Core por meio do PE 36/2017 (peça 3, p. 1, subitem 1.1 e peça 5).

20. Desse modo, o MS evidenciou que procedeu à devolução dos objetos recebidos em função dos contratos tornados nulos por decisão desta Corte.

CONCLUSÃO

21. Em atendimento ao determinado nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1.567/2018-TCU-Plenário, o MS apresentou informações acerca da anulação dos PE 35/2017 e PE SRP 36/2017, mas, inicialmente, não trouxe informações sobre eventuais pagamentos e ressarcimentos efetivados pelas empresas contratadas.

22. Nessa esteira, de forma à verificação do pleno atendimento da decisão prolatada por este Tribunal, foi realizada diligência ao MS para que encaminhasse evidências dos ressarcimentos realizados pelas empresas Extreme e Core por valores porventura recebidos, bem como da devolução, pelo órgão, das parcelas dos objetos recebidas.

23. Em atendimento ao TCU, o MS apresentou documentos e evidências do cumprimento do citado acórdão (parágrafos 17-20), razão pela qual será proposto considerar cumprido o acórdão em

tela, além do arquivamento dos presentes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- 24.1. considerar cumpridos os subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1.567/2018-TCU-Plenário em sua íntegra;
- 24.2. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Digov-3/Sefti, em 20 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Marcelo Meireles de Sousa
AUFC-CE – Mat. 5858-0